

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 4569/2026

Referente à abertura de edital para a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresas para prestação de serviços de fornecimento de alimentação para as equipes de Lins nos 68º Jogos Regionais.

I – DOS REQUISITOS DO TERMO DE REFERÊNCIA E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O Departamento de Licitações solicita Parecer Jurídico referente à abertura licitação na modalidade Pregão Eletrônico para a contratação de empresas para prestação de serviços de fornecimento de alimentação para as equipes de Lins nos 68º Jogos Regionais.

A lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, incisos I a XI, estabelece os requisitos e considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que devem ser ponderados na fase preparatória do processo licitatório:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais

vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O estudo técnico preliminar foi apresentado às fls., o qual deve adequar aos elementos estabelecidos no artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.**

Salienta que, de acordo com o disposto no § 2º do artigo supracitado: “O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º** deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas”.

O Estudo Técnico Preliminar deverá atender a regulamentação estabelecida no Decreto Municipal nº 13.733/2024.

Em relação ao objeto, a fim de cumprir a necessidade de definição do objeto, **pondera a necessidade de definir mais especificamente os quantitativos e composição de cada refeição, indicando quais os tipos de carnes e de salada, por exemplo, montando um cardápio definido objetivamente, a fim de não deixar a escolha dos ingredientes a critério da subjetividade da contratada.**

I. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e a OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 24 DO TCE/SP

A Súmula 24 do TCE/SP estabelece a possibilidade de exigência de comprovação da capacidade técnica da empresa licitante:

Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Assim, pode ser estabelecida a exigência de apresentação de atestado que ateste a capacidade técnica como habilitação técnica com a imposição de “*quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado*”.

II - DA PRECIFICAÇÃO

A. RELATÓRIO

Em especial, pondera o disposto no artigo 5º do Decreto nº 13.415/2023, que disciplina a pesquisa de preço do preço estimado para o processo licitatório:

Art. 5º - A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não, sem necessariamente seguirem a respectiva ordem dos incisos:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Pannel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e/ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Referido Decreto, em seu artigo 5º, §1º dispõe: “**Deverão ser priorizados os parâmetros que refletem a variação do mercado local em detrimento de outros que estabeleçam condições diferentes e que possam conter sobrepreço**”.

Em seu art. 6º, pondera: “Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o artigo 5º, **desconsiderados os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.**”

Ademais, o Art. 6º, que trata da metodologia para obtenção do preço estimado, permite, em seu § 1º, a utilização de "outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente."

No que concerne à formação do preço estimado da contratação, cumpre atestar a existência da Justificativa da Metodologia de Precificação, documento essencial que demonstra o juízo de valor e a racionalidade da Área Técnica Requisitante, conforme exigido pela legislação.

A aferição da adequação, suficiência e precisão dos critérios técnicos e econômico-financeiros adotados para a composição do preço (cálculo, pesos, fontes de pesquisa e ajustes) é matéria de cunho eminentemente técnico. Portanto, o mérito da análise da precificação não é objeto de incursão deste Parecer, que se pauta na presunção de legitimidade dos atos administrativos e na expertise do setor responsável pela sua elaboração, recaindo sobre este a responsabilidade pela exatidão dos valores.

Ao analisar a precificação, verifica que há grande variação de preços entre as cotações realizadas, podendo prejudicar a busca do valor real de mercado.

Ademais, verifica que não foi realizada cotação de preço público.

B. PREMISSA DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA JURÍDICA

Cumpra, preliminarmente, estabelecer que a atuação desta Procuradoria Jurídica no exame do preço estimado se restringe à análise da legalidade formal e material da metodologia e dos procedimentos adotados, conforme as normas vigentes, em especial o Decreto Municipal nº 13.415/2023.

A determinação do preço estimado, a escolha dos critérios de ponderação (pesos) e a valoração técnica do mercado (mérito da precificação) são atos de competência exclusiva e discricionariedade técnica da área requisitante e do gestor responsável, conforme o Art. 6º, § 1º, do Decreto nº 13.415/2023. **O parecer jurídico visa, portanto, verificar a aderência da metodologia e sua justificativa aos comandos legais, sem invadir o juízo de conveniência ou o mérito técnico-econômico da precificação.**

III – DO DECRETO DE CONTENÇÃO DE DESPESAS

Por fim, em atenção ao Decreto nº 14680/2026, que estabelece medidas de contenção de despesas no âmbito do Poder Executivo, a suspensão de novos contratos e termos aditivos que impliquem em acréscimo de valor ou de quantitativo é medida obrigatória por até 180 (cento e oitenta) dias. O parágrafo único do Art. 2º do referido decreto, contudo, prevê uma exceção: *“Excepcionalmente, poderá ser realizada despesa, com a devida medida compensatória orçamentária/financeira dentro da própria secretaria. Não sendo comprovada medida compensatória ou não comprovada a existência de dotação orçamentária suficiente da secretaria, a responsabilidade legal pelo déficit orçamentário/financeiro, recairá exclusivamente ao Secretário (a) Ordenador (a) da despesa”*.

Salienta que a decisão é de responsabilidade do Secretário ordenador da despesa.

Este parecer apontou os dispositivos legais, no entanto, não possui competência para análise de mérito da discricionariedade da aplicação do Decreto de contenção de gastos.

IV – CONCLUSÃO

A escolha da licitação na modalidade pregão atende o disposto no artigo 6º, inciso XLI e artigo 29, ambos da Lei nº 14.133/2021. Por se tratar de edital de licitação para ata registro de preços, além das regras gerais, deverá atender ao disposto no artigo 82 e ss. da Lei nº 14.133/2021.

A fim de contribuir com a análise técnica, conforme exposto, pondera:

- A necessidade de definir mais especificamente os quantitativos e composição de cada refeição, indicando quais os tipos de carnes e de salada, por exemplo, montando um cardápio definido objetivamente, a fim de não deixar a escolha dos ingredientes a critério da subjetividade da contratada.
- Seja verificada a necessidade de estabelecer apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos da Súmula nº 24 do TCE/SP.
- Seja verificada a necessidade de adequação da precificação, haja vista a grande variação de preço entre as cotações e a inexistência de preço público.

Desta forma, s.m.j., **desde que atendidos os requisitos legais e recomendações expostos, opino pela legalidade do processo licitatório, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, ficando a responsabilidade pelo mérito e pela exatidão do preço estimado a cargo da Área Técnica Requisitante, conforme as disposições do Decreto Municipal nº 13.415/2023.**

Este é o entendimento, que respeitosamente submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Atenciosamente.

LUCAS CORREA
LEITE
MARTINS:35143966
809
Lucas Corrêa Leite Martins
OAB/SP – 311.887
Procurador do Município

Assinado de forma digital
por LUCAS CORREA LEITE
MARTINS:35143966809
Dados: 2026.05.25
11:09:37 -03'00'

Lins, 25 de maio de 2026.